

inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. PATRÍCIA YASMIM FIDELIS PANTOJA, Presidente, à época, da Associação Amigo dos Ribeirinhos, no valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 68.527

(Processo TC/501959/2019)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF nº. 191/2014 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: JOSÉ BARBOSA DE FARIA e MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS

Advogado: LUCAS PEREIRA MORAES – OAB/PA nº. 36.265

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ BARBOSA DE FARIA, CPF. ***.154.592-**, Prefeito, à época, do Município de Santa Maria das Barreiras, no valor de R\$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais).

ACÓRDÃO N.º 68.528

(Processo TC/509845/2020)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 119/2018.

Responsável/Interessado: JOSÉ VIEIRA DE CASTRO e MUNICÍPIO DE CURUÁ

Advogado: EMANUEL PINHEIRO CHAVES – OAB/PA nº. 11.607

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d” c/c o art. 62 e art. 82, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ VIEIRA DE CASTRO, CPF: nº. 053.918.142-00, Prefeito, à época, do Município de Curuá, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 55.163,00 (cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e três reais), devidamente corrigido a partir de 4/2/2019, acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 5.516,30 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos), correspondente a 10% do débito apontado, pelo dano ao Erário Estadual.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento da multa imputada, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008-TCE/PA

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 68.529

(Processo TC/514808/2016)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPLAD nº005/2015 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: Sra. FILÁDELFA PINHEIRO COSTA e ASSOCIAÇÃO PARA

Advogada: KEISE PINHEIRO DOS SANTOS – OAB/PA nº. 14.701

Proposta de decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012.

1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. FILÁDELFA PINHEIRO COSTA, (CPF ***433.802-**), Presidente, à época, da Associação Pará, no valor de R\$ 88.235,60 (oitenta e oito mil reais, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos);

2) recomendar à Associação Pará para que realize cotação prévia de preços dos bens e serviços, inclusive, os incluídos no Plano de Trabalho, bem como realize o atesto formal nas notas fiscais da execução do serviço ou entrega de materiais, a fim de evitar julgamento pela irregularidade em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO N.º 68.530

(Processo TC/008245/2021)

Assunto: Prestação de Contas do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ e dos ENCARGOS DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2020.

Responsável: HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA

Advogado: THAIS FARIAS GERREIRO DOS REIS – OAB/PA nº. 23.337

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA, CPF nº ***. 707.722 -**, Comandante-Geral, à época, do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no valor de R\$ 599.247.562,27 (quinhentos e noventa e nove milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos);

2) recomendar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará:

2.1) que se faça constar, nos contratos firmados, cláusula que exija, no momento do pagamento, a apresentação da documentação de regularidade fiscal exigida na fase de habilitação, ressaltando-se que o pagamento não deve ser condicionado à regularização fiscal da contratada;

2.2) que sejam adotadas ações de controle para o recebimento mensal dos comprovantes de regularidade fiscal por parte das empresas contratadas para prestação de serviços;

2.3) que todas as peças de impugnação de editais de licitação sejam respondidas de forma técnica, abrangendo todos os pontos levantados, com vistas à transparência e à segurança jurídica dos certames;

2.4) que, ao vedar a participação de consórcios empresariais em certames licitatórios, seja apresentada motivação ou justificativa técnica e/ou jurídica que fundamente tal restrição;

2.5) que sejam observadas todas as fases da despesa pública – empenho, liquidação e pagamento –, de modo a garantir a completude da execução orçamentária e o adequado controle da aplicação dos recursos públicos;

2.6) que sejam adotadas medidas de controle para verificar se foram atendidas, durante a execução contratual, todas as condições de habilitação previstas nos editais, em especial a manutenção das condições previstas no art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/2021;

2.7) que sejam comprovados, nos autos da prestação de contas anual, os saldos bancários constantes das demonstrações financeiras, mediante o encaminhamento dos respectivos extratos, conforme exigido pela Resolução TCE/PA nº 18.975/2017;

2.8) que, nas próximas edições de sua Proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA), promova ajustes nos parâmetros de estimativa de metas físicas e seus respectivos custos, de modo a assegurar maior consistência entre a previsão orçamentária, a execução física e a alocação financeira realizada, evitando distorções que possam comprometer a transparência, o planejamento e a eficiência da gestão fiscal;

3) recomendar aos Encargos Gerais do CBMPA:

3.1) que, diante de eventual conclusão do Inquérito Policial Militar pela existência de dano ao erário, e não havendo o devido ressarcimento, seja instaurada a competente Tomada de Contas Especial, com posterior encaminhamento dos autos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 149 do Regimento Interno do TCE/PA e da Resolução TCE/PA nº 18.784/2016.

ACÓRDÃO N.º 68.531

(Processo TC/017383/2022)

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio SESPA nº 22/2018

Responsável/Interessado: OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR e MUNICÍPIO DE XINGUARA

Advogado: Dr. ANDRÉ LUIZ BARRA VALENTE – OAB/PA nº 26.571

Relatora: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR, CPF:***.176.101-**, Prefeito do Município de Xinguara, no valor de R\$257.070,74 (duzentos e cinquenta e sete mil, setenta reais e setenta e quatro centavos);

2) recomendar ao MUNICÍPIO DE XINGUARA a fim de que sejam observadas nos novos convênios que:

2.1) se faça constar a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos;

2.2) se abstenha de exigir a demonstração de vínculo societário ou empregatício do responsável técnico com a empresa licitante no momento da licitação, ou seja, anteriormente à celebração do contrato, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil;

2.3) deixe de vedar a participação de consórcios empresariais sem apresentação de justificativa técnica ou jurídica que fundamente tal restrição;

2.4) se faça constar, nas notas fiscais emitidas pelos contratados, menção expressa ao Convênio, conforme exigência do art. 41, §1º do Decreto nº 3.302, de 29 de agosto de 2023 (revoga o art. 14 do Decreto nº 733, de 13 de maio de 2013 e art. 34 do Decreto Estadual nº 768, de 20 de junho de 2013).

3) recomendar à Secretaria de Estado de Saúde Pública que adote as providências administrativas necessárias à remessa tempestiva das prestações de contas respeitando os prazos fixados na legislação deste Tribunal.

ACÓRDÃO N.º 68.532

(Processo TC/000003/2025)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Admissão de Pessoal em favor de ROBERTO ANTÔNIO DE LIMA SOUZA, VIVIAN DANIELI MENEZES PAES DA SILVA, LUÍS FELIPE DOS SANTOS MARTINS, LUCIANO MEIRA VANDERLEI PEREIRA, JAIRIANE DOS SANTOS MOTA, BRUNO GRANGEIRO DE CASTRO CAVALCANTE, GABRIELA DOS SANTOS MATNI, RAUL PEREIRA LIMA JUNIOR, LETÍCIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA e DIEGO MONTEIRO BEZERRA, aprovados em concurso público realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.